



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



000315

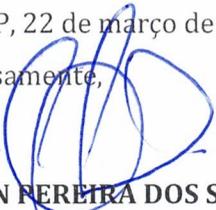
## NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O **PREGOEIRO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 160/2021, ora em atendimento ao disposto no inciso XVIII do Artigo 4º da Lei Federal nº 10520/2002, vem comunicá-lo que a empresa **FABIANA MACHADO IZUMI 26511439879** apresentou recurso à classificação final do Pregão Presencial nº 014/2021, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica e eletrônica nos veículos leves, médios e pesados, máquinas e equipamentos de terraplenagem e agrícola, pertencentes à Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Cajati".

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **03 (TRÊS) DIAS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 22 de março de 2021.

Atenciosamente,

  
**JAILTON FERREIRA DOS SANTOS**  
Pregoeiro

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)

**Roberto de Oliveira Teles Barbosa, Davi dos Santos Oliveira e Mizaél de Oliveira Silvano.**

Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **JOYCE GONÇALVES BARBOSA - ME, VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e MIZAEL DE OLIVEIRA SILVANO - MEI.**



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao  
PREGOEIRO DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	15h37min
EM	18, 03, 2021
RESPONSÁVEL	D

PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021.

PROCESSO N° 66298/2021

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica e eletrônica nos veículos leves, médios e pesados, máquinas e equipamentos de terraplenagem e agrícola, pertencentes à Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Cajati, conforme Termo de Referência do edital.**

FABIANA MACHADO IZUMI 26511439879, CNPJ  
24.221.722/0001-34, com sede na Rua México, nº 156 – Jardim Cardoso de Freitas – Cajati – SP  
(11950-000), através de seu representante legal, Sr. Flávio Machado Amaral, RG 32.356.140-8,  
CPF 284.986.948-17, infra-assinado, vem apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no item 13 do edital, e ainda em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, o Pregão Presencial tem procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos o que fizemos conforme consta em Ata: ***“apresentar recurso em virtude do aparente paredão das licitantes em razão do sobrenome dos representantes bem como ao fato dos valores serem com mesmos percentuais de diferença, culminando com 10% do menor valor apresentado que foi a vencedora do pregão.*”**

Assim sendo, existindo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais.

.Por meio deste, a licitante pretende demonstrar que as licitantes JOYCE GONÇALVES SERVICOS E COMERCIO (CNPJ: 35.646.313/0001-04), MIZAEL DE OLIVEIRA



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

SILVANO – MEI (CNPJ 35.993.657/0001-81) e VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 29.916.627/0001-79) participaram do presente Pregão em conluio, visando a formação de paredão o que impediu nossa participação no presente procedimento

#### I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com as licitantes JOYCE GONÇALVES SERVICOS E COMERCIO (CNPJ: 35.646.313/0001-04), MIZAEI DE OLIVEIRA SILVANO – MEI (CNPJ 35.993.657/0001-81) e VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 29.916.627/0001-79), apresentando nosso credenciamento e envelopes conforme solicitado em edital.

Ocorre que, as licitantes JOYCE GONÇALVES SERVICOS E COMERCIO (CNPJ: 35.646.313/0001-04), MIZAEI DE OLIVEIRA SILVANO – MEI (CNPJ 35.993.657/0001-81) e VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 29.916.627/0001-79), representadas pelos Srs. Roberto de Oliveira Teles Barbosa, Mizaél de Oliveira Silvano e Davi dos Santos Oliveira, todos com o sobrenome OLIVEIRA em comum e de licitantes da cidade de Miracatu - SP.

Após a abertura do envelope PROPOSTA COMERCIAL, nº 01, verifica-se que os percentuais de diferença entre as propostas seguem o mesmo padrão, conforme verifica-se:

LICITANTE	VALOR OFERTADO	PERCENTUAL	LOTE
VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 50,00	0,00%	01
MIZAEI DE OLIVEIRA SILVANO – MEI	R\$ 52,50	5,00%	01
JOYCE GONÇALVES BARBOSA – MEI	R\$ 55,00	10,00%	01
VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 50,00	0,00%	02
MIZAEI DE OLIVEIRA SILVANO – MEI	R\$ 52,50	5,00%	02
JOYCE GONÇALVES BARBOSA – MEI	R\$ 55,00	10,00%	02
VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 50,00	0,00%	03
MIZAEI DE OLIVEIRA SILVANO – MEI	R\$ 52,50	5,00%	03
JOYCE GONÇALVES BARBOSA – MEI	R\$ 55,00	10,00%	03



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 60,00	0,00%	04
MIZAEL DE OLIVEIRA SILVANO – MEI	R\$ 62,50	4,17%	04
JOYCE GONÇALVES BARBOSA – MEI	R\$ 66,00	10,00%	04

É de aparente estranheza ainda que os valores constantes em edital como médios para os itens são: R\$ 182,33 (Lote 01), R\$ 249,67 (Lote 02), R\$ 318,67 (Lote 03) e R\$ 409,33 (Lote 04) e que nenhuma das empresas tenha enviado propostas acima do percentual do menor valor da licitante VALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (que foi a ganhadora de todos os lotes) em até 10% desse valor, formando o paredão, impedindo a participação de outras licitantes, uma vez que o Artigo 4º da Lei Federal nº 10520/2002 e demais atualizações, em seu inciso VIII, prevê: **“VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”**

Portanto se verifica que a pratica do paredão é evidente no certame.

Ressalte-se ainda que as licitantes JOYCE GONÇALVES SERVICOS E COMERCIO (CNPJ: 35.646.313/0001-04), MIZAEL DE OLIVEIRA SILVANO – MEI (CNPJ 35.993.657/0001-81), sequer possuem certidões de regularidade perante a Fazenda Federal e consequentemente o INSS em regularidade, emitidas conforme consulta nesta data no site da Receita Federal do Brasil, conforme prints da tela a seguir:



Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

Empresas em Conluio - Embasa X Contador de dias entre datas - X guia-de-cartes-em-licitacao-ve X formação de paredão em licitaç X serviços.receita.fazenda.gov.br/ X

servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PI/Consultar/RelacaoCertidao

BRASIL CORONAVIRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

### Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 35.646.313/0001-04 - JOYCE GONCALVES BARBOSA 48187285869  
Período: 01/01/2019 a 16/03/2021

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
0002.9155.24BA.3D7C	Negativa	26/12/2019 15:32:30	23/06/2020	Expirada Prorrogada até 21/10/2020	

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 559/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.179/2020 (DOU 14/07/2020).

Volta para o topo

14:00 16/03/2021

The screenshot shows the Receita Federal website interface. At the top, there are navigation links for 'Perguntas Frequentes', 'Contato', 'Serviços', 'Dados Abertos', 'Área de Imprensa', 'Onde Encontrar', 'Avisos', 'English', and 'Español'. The main content area displays a table titled 'Relação das certidões emitidas por data de validade' for CNPJ 35.993.657/0001-81 - MIZAEL DE OLIVEIRA SILVANO, covering the period from 01/01/2019 to 16/03/2021. The table has columns for 'Código de controle', 'Tipo', 'Data-Hora emissão', 'Data de validade', 'Situação', and 'Segunda via'. One record is shown with code 'C782.7EA3.8904.F3B8', type 'Negativa', issued on 29/01/2020 at 09:39:10, with a validity date of 27/07/2020. The status is 'Expirada Prorrogada até 24/11/2020'. Below the table, there is a note: 'Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 388-2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178-2020 (DOU 14/07/2020)'. At the bottom of the screenshot, the Windows taskbar is visible, showing the date and time as 14:01 on 16/03/2021.

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
C782.7EA3.8904.F3B8	Negativa	29/01/2020 09:39:10	27/07/2020	Expirada Prorrogada até 24/11/2020	

Portanto, mesmo que não se configure o conluio entre as licitantes neste certame, as JOYCE GONÇALVES SERVICOS E COMERCIO (CNPJ: 35.646.313/0001-04), MIZAEL DE OLIVEIRA SILVANO – MEI (CNPJ 35.993.657/0001-81) apresentaram declaração falsa para participação no presente certame, uma vez que apresentaram no credenciamento “DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL” o que já se sabe é descabido, uma vez que sequer possuem certidão emitida em validade para atendimento aos itens 5.3.2.3 e 5.3.2.4 do edital: “**5.3.2.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Licitante, ou de outra equivalente, na forma da Lei; 5.3.2.4 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**”



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

00030  
Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

Não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo Administrador Público.

*Nos termos dos artigos 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, o julgamento objetivo, vinculado as regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório é imperioso, constituindo uma ILEGALIDADE utilização de critério de julgamento que não estivesse posto no Edital:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.  
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*A legislação é imperiosa sobre a vedação de utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. **Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.**



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica  
Fabiana Paulinho  
13-9.9789.3821 13-9.9715.5667  
Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas  
Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

**Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.**

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.**

Trouxemos agora alguns conceitos doutrinários sobre Licitação, que seguem uma mesma linha de raciocínio em suas definições, se coadunando com a expressa previsão legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

00030  
Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica

Fabiana

Paulinho

13-9.9789.3821

13-9.9715.5667

Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas

Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

p.528):  
Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000,

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

E continua lecionando:

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

(p.350):  
Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as



propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

O art. 36 da Lei Federal nº 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica:

“§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

**I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:**

- a) **os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;**
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) **preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;**

**II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes: (...)**

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;”.

**Consiste na elaboração de propostas fictícias ou de “cobertura”, supressão de propostas, propostas rotativas ou rodízio, divisão de mercado, direcionamento privado da licitação etc.**

Alguns exemplos:

1) **O “Paredão”. É prática anticompetitiva para fins da Lei de Defesa da Concorrência o chamado “Bloqueio” (ou “Paredão”) em pregão presencial. A manobra se dá pela atuação orquestrada entre uma empresa que produz determinado bem ou serviço objeto da licitação, e pelo menos outras duas pessoas jurídicas, em geral atuantes como distribuidoras da primeira. O intento objetiva impedir que outras licitantes sejam classificadas para a fase de lances, e, com isso, fiquem somente elas na disputa. Por exemplo, três concorrentes combinam os preços das propostas em patamar um pouco abaixo da expectativa para as propostas iniciais de seus concorrentes, de modo que somente os conspiradores sejam selecionados para a fase de lances do pregão**

A



FABIANA MACHADO IZUMI – ME  
CNPJ 24.221.722/0001-34

00031  
Serviço de Manutenção e Reparação Elétrica

Fabiana

Paulinho

13-9.9789.3821

13-9.9715.5667

Rua México, 156 – Jd. Cardoso de Freitas

Cajati – SP – CEP 11950-000

E-mail: [fpautoeletrico@hotmail.com](mailto:fpautoeletrico@hotmail.com)

presencial (na regra dos 10%; tornam-se aptas à fase de lances o detentor na menor proposta e todos aqueles com preço superior a até 10% daquela; geralmente, apenas os licitantes em conluio ficam situados nesse intervalo).

Se bem sucedido o acerto, as empresas conluídas têm condições de impedir que o preço de contratação reduza mais do que o normal em uma disputa legítima; outrossim, o intuito é direcionar o contrato para uma das integrantes do acordo. Tem certa semelhança com a tática do “preço predatório”.

*Como informado pelo Pregoeiro na sessão e constante em ata de julgamento, logicamente, a conduta enquadra-se no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93: “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

A Jurisprudência assentou:

“Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (xxx e xxx) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”.(HC 200402010083407; 3626. TRF2)

Por esse motivo, vige na Administração Pública Federal, a Instrução Normativa SLTI (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação) do Ministério do Planejamento, nº 02/09, que criou a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios. Para tanto, o licitante deverá assinar a declaração abaixo como condição de participação:

Além da punição em decorrência da prática de infração administrativa, o cartel também configura crime.

O tipo penal está no artigo art. 90 da Lei de Licitações nos seguintes termos:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Não obstante, a Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90) prevê ainda no artigo 4º – constitui crime contra a ordem econômica:

“I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (...)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa”.

Há a complementaridade entre a legislação de licitações e a concorrencial: enquanto a pena cominada pelo art. 90 da Lei de Licitações e art. 4º da Lei n. 8.137/90 só pode ser aplicada a pessoas físicas (mesmo porque não há reclusão ou detenção de pessoa jurídica), as penalidades previstas pela Lei de Defesa da Concorrência podem ser impostas tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Contudo, as condutas tipificadas no art. 90 da Lei 8.666/93 e 4º da Lei 8.137/90 poderão ser também transmitidas à pessoa jurídica, em face do disposto no artigo 88 da Lei 8.666/93:

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III [suspensão temporária] e IV [declaração de inidoneidade] do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados”.

Inserir-se nesse rol de instrumentos normativos, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) também descreve as condutas ilícitas:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o



caráter competitivo de procedimento licitatório público:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;”.

Ainda conforme peça extraída da internet em <http://en.cade.gov.br/topics/publications/guidelines/guia-de-carteis-em-licitacao-versao-final.pdf>: “O cartel em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada. Em outras palavras, o cartel em licitação mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade. Anualmente, o Estado Brasileiro, em todas as suas esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), destina um volume significativo de recursos para adquirir bens e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Tais negócios jurídicos permitem ao Estado cumprir suas funções primordiais nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e tantas outras. Para que o Estado empregue seus recursos de maneira apropriada, seus contratos precisam ser feitos com base na melhor proposta para a Administração, considerando, dentre outras coisas, qualidade e preço do bem ou serviço. O certame deve respeitar elevados padrões de isonomia, qualidade e eficiência, sem favorecer qualquer dos participantes. Assim, é de fundamental importância que as licitações sejam transparentes e econômicas. Esses

